

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 285/17.**

**PROCESSO Nº 1068/17.  
PLL Nº 118/17.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei em referência, que obriga os responsáveis pela promoção ou realização de eventos de grande porte em locais públicos, concedidos ou não à iniciativa privada, a compensar a emissão de gases geradores de efeito estufa provenientes destes eventos por meio de comprovação do plantio de espécies nativas de árvores.

A Carta Magna dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, declara a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define como poluidor, a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, e lhe atribui obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa (artigos 3º, inciso IV, e 14, § 1º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II, 201 e 236).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do § 2º do artigo 4º do projeto de lei, por dispor sobre destinação de rendas públicas, com a devida vênia, incide em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 24 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594